



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BIO RESIDUOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **016/2020/SES/MT**, processo n.º 336254/2019, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “A”(infectante), “B”(químico) e “E” (pérfurocortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA n.º 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 02/06/2020, tendo continuidade para habilitação e abertura de prazo recursal no dia 14/08/2020, na plataforma SIAG, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora HABILITADA para o lote V a empresa **BIO RESIDUOS LTDA**, pelo Pregoeiro Nelson Augusto da Silva;

Desse modo, foi aberto o prazo para manifestação de interposição de recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito pelo Pregoeiro e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

Após análise recursal a empresa **BIO RESIDUOS** foi inabilitada pelo fato da mesma terceirizar as 02 (duas) parcelas mais relevantes, assim no dia 07/10/2020 a sessão foi reaberta e convocada as licitantes remanescentes, ao qual foi habilitada a empresa **MAXIMA AMBIENTAL**, no entanto a empresa manifestou a intenção de recorrer contra a decisão de sua inabilitação, que foi aceita pela Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente a empresa trouxe as alegações contra a sua inabilitação que aduziu que o Parecer da Procuradoria Geral do Estado e da equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde foram favoráveis a Subcontratação e transcreveu trechos dos pareceres e ainda fez suas alegações conforme trechos abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Portanto, não pode a empresa Bio Resíduos ser inabilitada, uma vez que os Pareceres são claros quanto a possibilidade de efetivação da subcontratação do tratamento e da disposição final, por não ter havido no termo convocatório qualquer restrição ou qualquer critério percentual para a efetivação da subcontratação devendo haver a reforma da decisão da Ilustre Pregoeira. Caso assim não o faça a Ilustre Comissão estará em desacordo com os entendimentos técnicos, incorrendo em grave dano ao Erário, infringindo ainda princípios básicos da licitação, o que nos fez buscar amparo junto a Vossa Senhoria, visando portanto maior legalidade no certame. Ainda neste mesmo sentido, buscamos informar que no Estado do Mato Grosso não há outra empresa que possa efetivar o tratamento a não ser a empresa WM Ambiental, uma vez que a empresa Máxima Ambiental fora acometida de um incêndio de grandes proporções, o que destruiu todo o seu maquinário de autoclavagem, o que faz com que esta empresa também efetive a subcontratação integral do tratamento, sendo este mais um ponto para que haja a reforma da decisão da Ilustre Pregoeira. Caso Vossa Senhoria entenda por melhor, uma visita in loco irá comprovar todo o alegado quanto ao incêndio junto a empresa Máxima Ambiental. Assim concluímos a necessidade de reforma da decisão, por não haver mais de uma empresa no Estado do Mato Grosso que efetive o tratamento, mesmo que parcial, ocorrendo assim o privilégio de contratação de um único licitante.”

E buscando fundamentar suas alegações informa que no Estado de Mato Grosso apenas uma empresa, pode prestar os serviços conforme abaixo:

“Ainda neste mesmo sentido, buscamos informar que no Estado do Mato Grosso não há outra empresa que possa efetivar o tratamento a não ser a empresa WM Ambiental, uma vez que a empresa Máxima Ambiental fora acometida de um incêndio de grandes proporções, o que destruiu todo o seu maquinário de autoclavagem, o que faz com que esta empresa também efetive a subcontratação integral do tratamento, sendo este mais um ponto para que haja a reforma da decisão da Ilustre Pregoeira. Caso Vossa Senhoria entenda por melhor, uma visita in loco irá comprovar todo o alegado quanto ao incêndio junto a empresa Máxima Ambiental”

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas, sejam de pronto acolhidas, sendo reformado o julgamento da decisão da Ilustre Pregoeira, e ao final, seja negado provimento ao recurso interposto anteriormente pela empresa Máxima Ambiental, e por ser claro que a vedação a subcontratação do tratamento é prejudicial a própria Administração, passando-se à adjudicação e posterior homologação do presente Pregão Eletrônico 016/2020

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, apenas a empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“No tocante a esta colocação importa lembrar que o subitem 10.1.4.15.1, do 2º adendo ao Pregão, abaixo colacionado, dispôs de forma clara que as licitantes interessadas em participar do certame estariam autorizadas apenas a SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos, deixando claro que a Recorrente não poderia atender tal requisito, haja vista que ele subcontrata as parcelas de maior relevância, quais sejam todos os serviços de tratamento e disposição final dos resíduos de saúde, posto que, conforme mostram os documentos que juntou na fase de habilitação, não possui nenhuma planta para tratamento, estando tão somente licenciada a prestar s serviços de colete a e transporte, contrariando assim os termos da lei que rege as licitações públicas. 10.1.4.15.1, “Fica autorizado a subcontratação parcial, para o tratamento Resíduos de Serviços de Saúde e a disposição final dos mesmos, devendo apresentar todas as documentações da empresa subcontratada licenças sanitárias e ambientais, carta de anuência e demais que se fizerem necessárias”. Observe essa D. Comissão que a Recorrente, ao sustentar sua tese no tocante à possibilidade de haver a subcontratação integral do tratamento a da disposição final dos resíduos, traz um trecho da manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, na qual o Senhor Procurador manifestou positivamente pela formalização/manutenção das subcontratações. Contudo, inegável a sua má-fé ao lançar mão deste documento, posto que fez uso da manifestação daquele PGE somente no ponto que lhe era favorável, “esquecendo-se” de mencionar a ponderação feita pelo Senhor Procurador, que conclui sua manifestação nos seguintes termos:

GESTÃO DE RESÍDUOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE

acima do limite estabelecido. Como no caso analisado não houve imposição de um limite máximo, o percentual de subcontratação deverá ser avaliado pela equipe técnica, que, imbuída do Poder Discrecionário da Administração, deverá verificar a relevância da quantidade subcontratada e concluir, fundamentadamente, pela possibilidade ou não da subcontratação levando em consideração a hipótese de intermediação de empresas.

Assim, como coube à equipe técnica dessa D. Comissão, no uso do seu Poder Discrecionário, decidir quais eram os limites de subcontratação permitidos neste certame, sendo que foi em razão disso, e da letra imperiosa da lei, e não por conduta ardilosa ou de má-fé de nenhum outro licitante, que a Recorrente foi inabilitada no certame, as lamuriosas razões da Recorrente nada mais representam do que uma nova tentativa de induzir esta D. Comissão ao erro, motivo pelo qual deve ter o seu pleito indeferido.

DOS PEDIDOS.

Por tudo o quanto foi acima exposto, requer-se:

- a) que sejam recebidas as presentes contrarrazões para todos os efeitos de Direito;
- b) Seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da Recorrente, sendo indeferido o presente recurso, sem análise do mérito;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

c) sejam acatadas as razões aqui expostas para o fim de INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa BIO RESÍDUOS em face da decisão que habilitou a empresa MÁXIMA AMBIENTAL como vencedora do lote V, VI e VIII do pregão eletrônico 016/2020 SESMT, para o fim de que ela seja mantida nos termos em que foi proferida, e homologado o resultado para todos os efeitos de direito.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Vale destacar que a conferência dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública;

No entanto, o princípio da legalidade, precisa e deve ser observado, pois o mesmo vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado, foi solicitado para verificação da legalidade da subcontratação onde as empresas participantes do Processo licitatório subcontratavam entre si e ainda Subcontratação de ME e EPP participante do pregão, devido ao tema ser complexo e delicado, e não para fins de habilitação, uma vez que os documentos foram analisados inicialmente pelo Pregoeiro Nelson e em segunda análise por esta Pregoeira;

O que restou claro no Parecer disponibilizado a todos os licitantes, pois o mesmo é favorável as subcontratações e que as mesmas não são motivos para inabilitação e não configuram conluio, conforme fundamentação, ocorre que nas conclusões o mesmo solicita a análise da equipe técnica para verificação da relevância da quantidade subcontratada e concluir fundamentalmente pela possibilidade ou não da subcontratação, abaixo trecho do parecer:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

acima do limite estabelecido. Como no caso analisado não houve imposição de um limite máximo, o percentual de subcontratação deverá ser avaliado pela equipe técnica, que, imbuída do Poder Discrecional da Administração, deverá verificar a relevância da quantidade subcontratada e concluir, **fundamentadamente**, pela possibilidade ou não da subcontratação, levando em consideração a hipótese de intermediação de empresas.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

Foi solicitado a emissão de parecer pela equipe técnica que definiu e dividiu os serviços por relevância, conforme já exposto aos Licitantes e mais uma vez será transcrito abaixo:

“Deste modo pelo grau de complexidade técnica, não há como delimitar um percentual a ser permitido a subcontratação, e sim um grau de relevância técnica para operacionalização do serviço.

Em primeiro grau de relevância se dará onde a tecnologia utilizada exige um maior nível de conhecimento técnico e de investimento em equipamentos, ou seja, no sistema de tratamento de resíduo de serviços de saúde, de acordo com a Resolução no 358:2005 é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas do resíduo, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, à preservação da qualidade do ambiente, à segurança e à saúde do trabalhador, os tratamentos existentes atualmente são: Incineração, Pirólise, Autoclavagem, Micro-ondas, Radiação ionizante, Desativação eletrotérmica e Desinfetantes Químicos (MONTEIRO et al, 2001).

Em segundo grau de relevância é o sistema de disposição final que deverá ser em aterro sanitários, que configura-se na destinação do resíduo no solo previamente preparado para recebê-lo, obedecendo a critério técnico de construção e operação, sendo dotado de licenciamento ambiental.

Por último em grau de relevância a Coleta, transporte externos, armazenamento e transbordo, que trata-se da remoção também de outros tipos de RSSS do abrigo de resíduo (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do ambiente, e de acordo com as orientações dos órgãos envolvidos. Na coleta e transporte externos devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12.810:1993 e NBR 14.652:2001 da ABNT.”

Não obstante solicitamos novamente Manifestação da equipe técnica sobre as subcontratações das parcelas conforme delimitação realizada, abaixo descrita:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Conforme já exposto por meio da manifestação Memorando nº 2234/2020/GBSAGH/SES de 17 de setembro de 2020, a qual explicita o grau de relevância das etapas dos serviços que serão realizados na referida contratação acima exposta, que devido à complexidade e grau de riscos envolvidos, não se pode analisar fragmentadamente, e sim de uma forma sistêmica, desde sua coleta até a destinação final. Sendo assim a SES/MT como geradora dos resíduos de serviço de saúde das Unidades Hospitalares Estadual, tem a responsabilidade legal, do gerenciamento desde sua geração até sua disposição final, e para alcançar o objetivo de proporcional aos resíduos gerados um encaminhamento seguro e de forma eficiente, visando à proteção humana, a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e da saúde pública, delimitou para a realização do serviço a ser contratado, em parcelas de maior relevância, devido ao alto grau técnico, operacional e de equipamentos exigido; “

(..)

“Deste modo fica esclarecido que a empresa que for contratada para a execução do serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “A” (infectante), “B” (químico) e “E” (perfurocortanteS e escarificante) para suas Unidades, deverá ter pelo menos 2 (dois) dos itens apresentado de maior relevância.”

É válido esclarecer que o Edital faculta a possibilidade da subcontratação para o tratamento e para disposição dos resíduos, não estabelecendo que é conjuntamente;

Devido a análise e delimitação da equipe técnica onde as parcelas de maior relevância são o tratamento e a destinação dos resíduos, devido ao alto grau técnico exigido, resta estabelecido que a Recorrida, subcontrata a parcela de maior relevância que é vedada por Lei,

E ainda a manifestação de que a empresa deverá prestar pelo menos 02(dois) dos serviços de maior relevância, não restando outra alternativa a não ser a manutenção da inabilitação da mesma;

Já no que se refere a ausência de capacidade técnica para execução dos serviços da Licitante vencedora para o lote 05, destacamos que todos os documentos solicitados para comprovação técnica foram analisados e aprovados pela equipe técnica da SES;

E no caso relatado, um incêndio acometeu a Sede da recorrida, fato de força maior, superveniente, alheio a vontade da mesma e não é fator de inabilitação, pois sua capacidade técnica está mantida, versa sobre uma situação temporária e conforme a mesma informou que será restabelecido em 15(quinze) dias;

E ainda o referido incêndio não acarretou em suspensão de licença, conforme trecho retirado do e-mail apresentado da Coordenadoria de Infraestrutura da Secretaria do Meio ambiente do estado de Mato Grosso, concernente ao ofício 014/2020, abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Antecipadamente informamos que por hora não cabe suspensão de qualquer licença, visto que a mesma possui outras atividades licenciadas que não foram prejudicadas.

As atividades que tiveram prejuízo com o incêndio obviamente, por uma questão de FÍSICA, não estariam sendo exercidas, quanto às questões contratuais desta empresa, informo que não nos cabe regular questões de guerras comerciais entre empresas, portanto pedir que se suspenda a licença da autoclavagem que supostamente foi incendiada e por isso estaria já paralisada não tem nenhuma eficácia.

Desse modo, está Pregoeira não poderá inabilitar a Recorrida com bases em fatos futuros, referente a qualificação técnica uma vez que os documentos foram apresentados e segundo contato com a SEMA, mantidos;

No entanto, conforme o edital e cláusulas contratuais as condições de habilitação deverão ser mantidas e os serviços que as Licitantes ofereceram deverão ser executados por elas, terceirizando apenas os que já foram permitidos pela Unidade técnica demandante neste momento, podendo as mesmas sofrerem sanções administrativas cabíveis quanto ao não cumprimento;

Pelo exposto, declaramos o Recurso indeferido, bem como que mantenho a decisão quanto a inabilitação da empresa BIO RESIDUOS LTDA, pois, conforme entendimento após a análise da Procuradoria Geral do Estado e da Equipe Técnica da SES, a licitante subcontrata as duas parcelas de maior relevância, executando apenas a menor parcela o que não é permitido pelo regramento vigente;

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

Cuiabá-MT, 03 de novembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)